



DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.07.09.002, apresentado por KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.07.09.002, alegando, em suma, que: a) para o item 01 as especificações estariam demasiadamente sucintas, o que supostamente restringiria o caráter competitivo do certame, sugerindo a adoção de novo descritivo para o item em questão; b) a descrição do item 02 do termo de referência estaria direcionando o certame, requerendo a mudança do descritivo do referido item e c) que a descrição do item 03 constante do termo de referência estaria direcionando a aquisição do referido equipamento a uma única empresa, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame em epígrafe.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º**, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto à solicitação de que seja modificada a descrição do item 01 do termo de referência, a saber, equipamento microprocessado para radiodiagnóstico, por tratar o questionamento posto de matéria de ordem técnica, foi solicitado ao setor competente que se manifestasse acerca do pronunciando-se conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

O item tem sua especificação conforme exigência requerida pela Unidade Hospitalar destino tendo como uma de suas fornecedoras apontadas pelo ministério da saúde a impugnante, por se tratar de uma especificação baseada no site oficial do ministério não é razoável para a administração a realização de correções no referido item.

Deste modo, ante a manifestação exarada, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

Ademais, quanto ao questionamento posto de que deve ser alterada a descrição referente ao item "IMPRESSORA A LASER PARA RADIOLOGIA", o setor competente se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):



Em relação ao item 02 as especificações foram elaboradas em cima dos mesmos parâmetros do sistema sigem o qual refere à impugnante como uma das duas habilitadas no PROCOT como apta fornecer o equipamento na especificação sugerida. As adaptações de descrição feitas no edital remetem a necessidade de qualidade exigida pelo nosocômio destino do equipamento e a alta qualidade de prestação do serviço a que se destina.

Deste modo, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

Outrossim, quanto ao questionamento posto de que deve ser alterada a descrição referente ao item “APARELHO DE DIGITALIZAÇÃO DE RADIOGRAFIA EM TECNOLOGIA CR”, o setor técnico competente pela análise do questionamento se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

O item em questão como todos os demais foram especificados conforme a sugestão de especificação conforme o site do FNS, não sendo procedente a necessidade de alteração, pois mais uma vez a impugnante consta como fornecedora qualificada para o fornecimento conforme listagem do ministério da saúde ora reproduzida.

Portanto, ante a análise feita pelo setor técnico competente, findou-se a conclusão de que os argumentos apresentados não se mostram aptos a ensejarem o deferimento dos pedidos formulados, conforme se observa da transcrição de trecho da manifestação técnica remetida:

O embasamento dos descritivos para licitação como mostrado é um misto entre a necessidade da unidade destinatária dos itens com o exposto nos sites oficiais do ministério da saúde, esse sendo ato fundamental por se tratar de recurso publico federal, que como mostrado acima pelas imagens, a





IMPUGNANTE figura entre os itens pesquisados, como uma das aptas a fornecer os equipamentos em detrimento da Empresa CARESTREAM, como alegado, além de que ao acatar as sugestões ora enviadas pode levar a aquisição de produtos de menor qualidade ao que foi exigido a essa comissão.

Sugiro portanto a recusa do recurso levando em conta os fatos acima colocados bem como que a alteração do edital conforme pedido pode levar a favorecer participantes e como já citado a aquisição de produtos de qualidade inferior ao exigido para execução dos serviços hospitalares, além de que em pesquisas na internet encontramos aparelhos da impugnante com especificações iguais e superiores ao pedido no edital como o encontrado em <https://www.medicalexpo.com/pt/prod/konica-minolta-business-solutions-europe-gmbh-heal/product-76584-591813.html>.

Ademais, quanto a alegação de que os itens objeto da presente impugnação somente poderiam ser fornecidos por um único fornecedor, impera destacar que não merece prosperar, vez que, conforme demonstrado no parecer técnico em anexo, a própria impugnante consta como apta a fornecer os referidos equipamentos.

Diante da manifestação exarada, conclui-se que não há argumento suficiente que imponha a modificação do edital, intentando a impugnante, em verdade, interferir numa decisão que compete ao agente público responsável, de acordo com o que entenda adequado à satisfação do objetivo pretendido, e, em última instância, do interesse público, observadas as finalidades da licitação, o caso concreto.

DA DECISÃO



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

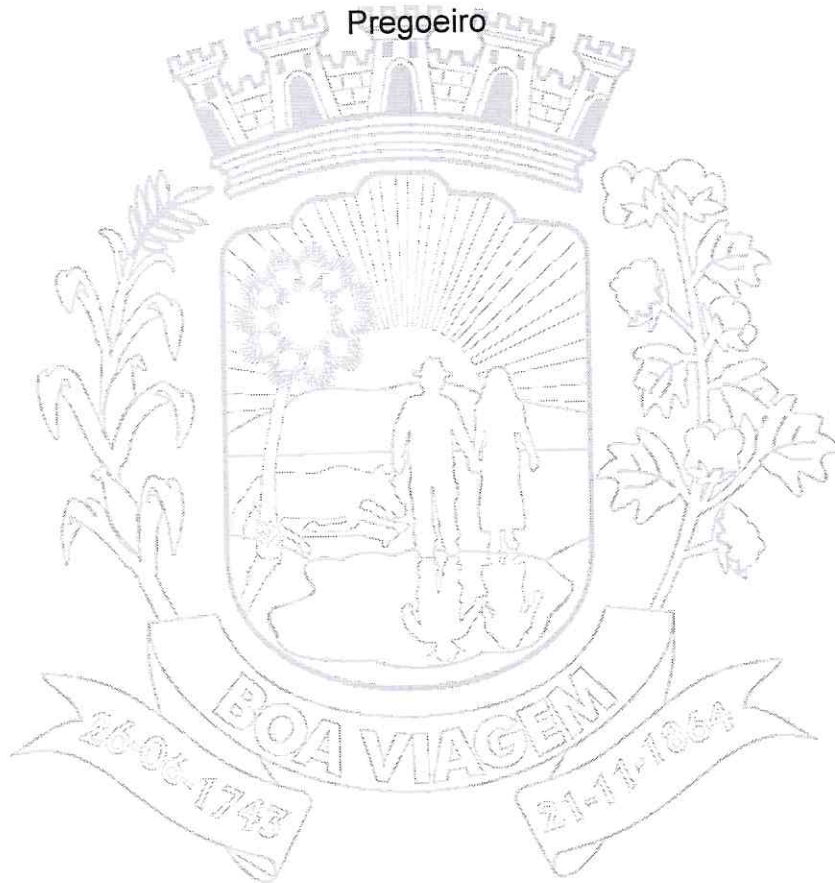


Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Boa viagem julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 26 de julho de 2021.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro





PARECER TÉCNICO

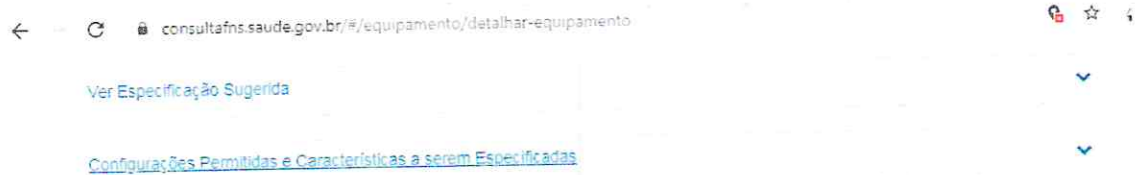
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA KONICA MINOLTA
HEALTHCARE DO BRASIL.
PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.07.09.002

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi interposto de forma tempestiva conforme lei 8666/93.

DOS FATOS:

Todos os lotes ora colocados no presente certame tiveram seu descritivo de itens baseado no site do Fundo Nacional de Saúde, que contem a listagem de equipamentos financiáveis para o SUS é um site de consulta publica disponível em <https://portalfns-homologacao.saude.gov.br/equipamentos-e-materiais-sus/>, outro ponto observado são equipamentos que constem de excelência em qualidade para que atenda as exigências que a Unidade Hospitalar requer. Além do mais a Impugnante consta no referido site como habilitada a fornecer os referidos equipamentos conforme consta abaixo.



Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERV. PARA EQUIP. MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.	http://www3.gehealthcare.com.br/	0800122345
IMEX MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO BIRELI	http://www.guimagem.com.br	(48)32516800
→ KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://https://www.konicaminolta.com/medicalusa/	(31)31174400
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	http://www.konimagem.com.br	(11)29501971
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	http://www.lotushqalthcare.com.br	(41)30742100
PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA	http://www.healthcare.philips.com/br_pt/	(11)21250600
SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA	http://www.shimadzu.com.br	(11)2424-1700
SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.	http://www.siemens.com.br	(11)39083668
VMI TECNOLOGIAS LTDA	http://www.vmi-medica.com.br	(31)33703750

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.



ITEM 01

O item tem sua especificação conforme exigência requerida pela Unidade Hospitalar destino tendo como uma de suas fornecedoras apontadas pelo ministério da saúde a impugnante, por se tratar de uma especificação baseada no site oficial do ministério não é razoável para a administração a realização de correções no referido item.

ITEM 02

Em relação ao item 02 as especificações foram elaboradas em cima dos mesmos parâmetros do sistema sigem o qual refere à impugnante como uma das duas habilitadas no PROCOT como apta fornecer o equipamento na especificação sugerida. As adaptações de descrição feitas no edital remetem a necessidade de qualidade exigida pelo nosocômio destino do equipamento e a alta qualidade de prestação do serviço a que se destina.

consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento

200 E415 N Item de Apoio Médico Hospitalar

Ver Especificação Sugerida

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	http://www.fujifilmamericas.com.br/	(11)50914000
→ KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://https://www.konicaminolta.com/medicalusa/	(31)31174400

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.

Contato para dúvidas, sugestões e opiniões: sigem@saude.gov.br

< Voltar Imprimir





ITEM 03

O item em questão como todos os demais foram especificados conforme a sugestão de especificação conforme o site do FNS, não sendo procedente a necessidade de alteração, pois mais uma vez a impugnante consta como fornecedora qualificada para o fornecimento conforme listagem do ministério da saúde ora reproduzida.

consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento

Definição e Aplicação

Equipamento leitor de cassetes para digitalização de imagens radiográficas.

Item	Soma SUS	Informática	Classificação
10449		N	Item de Apoio Médico Hospitalar

[Ver Especificação Sugerida](#)

[Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas](#)

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	http://www.fujifilmamericas.com.br/	(11)50914000
IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A	http://www.ibf.com.br	(11)21032061
→ KÖNICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://files://www.konicaminolta.com/medicalusa/	(31)31174400
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	http://www.konimagem.com.br	(11)29501571

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.

CONCLUSÃO

O embasamento dos descritivos para licitação como mostrado é um misto entre a necessidade da unidade destinatária dos itens com o exposto nos sites oficiais do ministério da saúde, esse sendo ato fundamental por se tratar de recurso publico federal, que como mostrado acima pelas imagens, a IMPUGNANTE figura entre os itens pesquisados, como uma das aptas a fornecer os equipamentos em detrimento da Empresa CARESTREAM, como alegado, além de que ao acatar as sugestões ora enviadas pode levar a aquisição de produtos de menor qualidade ao que foi exigido a essa comissão.



Sugiro portanto a recusa do recurso levando em conta os fatos acima colocados bem como que a alteração do edital conforme pedido pode levar a favorecer participantes e como já citado a aquisição de produtos de qualidade inferior ao exigido para execução dos serviços hospitalares, além de que em pesquisas na internet encontramos aparelhos da impugnante com especificações iguais e superiores ao pedido no edital como o encontrado em

<https://www.medicalexpo.com/pt/prod/konica-minolta-business-solutions-europe-gmbh-heal/product-76584-591813.html>.

Boa Viagem/CE, 23 de julho de 2021.

Rafael Cavalcante de Sousa
Rafael Cavalcante de Sousa
Secretaria de Saúde